Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35099221

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL E DOS MECANISMOS TECNOLÓGICOS DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2019–2025).

the effectiveness of urgent protective measures in combating femicide in brazil: an analysis of state oversight and technological monitoring mechanisms in domestic violence (2019–2025).

Gisele Andreia Neves da Silva[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef[5]
Larissa Campos Rubim[6]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e permanece como uma das principais causas de feminicídio no Brasil. Diante desse cenário, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) instituiu medidas protetivas de urgência destinadas à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, especialmente aquelas previstas no artigo 22. Apesar dos avanços legislativos e do fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher, os índices de feminicídio permanecem elevados, inclusive em situações nas quais havia prévia intervenção estatal e concessão de medidas protetivas. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio no Brasil, com enfoque na fiscalização estatal, no monitoramento eletrônico do agressor e nos desafios relacionados à execução das ordens judiciais no período compreendido entre 2019 e 2025. A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de doutrinas, legislação, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, relatórios institucionais e dados estatísticos relacionados à violência de gênero. Parte-se da hipótese de que, embora as medidas protetivas representam importante instrumento jurídico de proteção à mulher, sua eficácia

[1] Graduando(a) Gisele Andreia Neves da Silva do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: nevesgisele5@gmail.com. Nº do Orccid: 0009-0003-1002-7557

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID:

[5] Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA e-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497

[6] Prof.ª Ma. Larissa Campos Rubim, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3238-6203.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

concreta ainda encontra limitações decorrentes de falhas estruturais de fiscalização, insuficiência de monitoramento e dificuldades operacionais enfrentadas pelos órgãos responsáveis pela proteção da vítima.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência. Feminicídio. Fiscalização Estatal. Monitoramento Eletrônico.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and remains one of the main causes of femicide in Brazil. Given this scenario, Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) established urgent protective measures designed to preserve the victim's physical, psychological, and assets integrity, particularly those provided under Article 22. Despite legislative advances and the strengthening of public policies for the protection of women, femicide rates remain high, even in situations where there was prior state intervention and the granting of protective measures. In this context, this research aims to analyze the effectiveness of urgent protective measures in preventing femicide in Brazil, focusing on state supervision, electronic monitoring of the perpetrator, and the challenges associated with enforcing court orders between 2019 and 2025. The research will be conducted through the deductive method, using bibliographical, documentary, and case law research, alongside the analysis of legal doctrine, legislation, precedents from the Superior Court of Justice (STJ), institutional reports, and statistical data related to gender-based violence. The underlying hypothesis is that while protective measures represent an important legal instrument for protecting women, their practical effectiveness is still constrained by structural flaws in supervision, insufficient monitoring, and operational difficulties faced by the agencies responsible for victim protection.

Keywords: Urgent Protective Measures. Femicide. State Supervision. Electronic Monitoring.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher representa uma das mais persistentes violações aos direitos humanos e fundamentais no contexto social e jurídico brasileiro. Assentada em estruturas históricas e patrimonialistas de desigualdade de gênero, essa modalidade de agressão transborda o âmbito privado para se consolidar como grave problema de saúde e segurança pública, cuja manifestação mais extrema reflete-se na prática do feminicídio. Diante do dever constitucional de criação de mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares, consagrado no artigo 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico pátrio buscou aperfeiçoar suas respostas legislativas e institucionais com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, posteriormente, com a tipificação da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 no Código Penal (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

No cerne da proteção conferida pela Lei Maria da Penha situam-se as medidas protetivas

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de urgência previstas no artigo 22, as quais possuem natureza cautelar e preventiva, orientando-se à interrupção do ciclo de violência e ao resguardo da integridade física, psicológica e patrimonial da vítima. Todavia, apesar da densidade normativa e dos avanços legislativos observados nas últimas décadas, os indicadores de feminicídio no país permanecem elevados. Esse cenário evidencia que a existência formal da norma e a concessão da ordem judicial nem sempre asseguram eficácia concreta na prevenção da violência letal, haja vista a ocorrência de episódios graves de agressão praticados mesmo em situações nas quais a vítima já havia buscado amparo estatal e obtido proteção deferida em juízo (DIAS, 2024).

Com efeito, a problematização da presente pesquisa fundamenta-se no seguinte questionamento: as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são efetivas na prevenção do feminicídio no Brasil no período de 2019 a 2025? Diante desse problema, coloca-se a hipótese de que as medidas protetivas representam um instrumento jurídico de suma relevância, mas cuja efetividade plena é comprometida por falhas estruturais de fiscalização estatal, deficiência de integração institucional e limitações na aplicação operacional de mecanismos de monitoramento eletrônico do agressor. Pressupõe-se que a modernização do controle estatal por meio do monitoramento tecnológico, como tornozeleiras eletrônicas e sistemas de alerta, pode reforçar a capacidade preventiva da tutela jurisdicional, desde que aliada ao contínuo aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção feminina.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio no Brasil, considerando a atuação estatal, os desafios relacionados à fiscalização das decisões judiciais e a utilização de mecanismos tecnológicos de monitoramento no período delimitado entre 2019 e 2025. A delimitação temporal justifica-se pelo expressivo avanço e debate jurisprudencial acerca da expansão das tecnologias de monitoração eletrônica e do tratamento conferido aos direitos fundamentais das mulheres nos últimos anos.

A justificativa para a elaboração deste trabalho apoia-se em sua relevante dimensão jurídica e social. Sob a perspectiva social, a investigação busca responder ao apelo por maior proteção à vida e à dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, propondo uma reflexão sobre a responsabilidade do Estado na contenção da reincidência da agressão. Sob o viés jurídico e científico, o estudo contribui para a dogmática processual penal e para o Direito Penal de Gênero ao analisar a distinção entre a eficácia formal das decisões judiciais e sua efetividade concreta, colaborando com os debates sobre a atuação e a fiscalização das ordens de proteção pelo Poder Judiciário e órgãos de segurança pública (FERNANDES, 2025).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Para a construção da investigação, adota-se o método dedutivo, partindo das premissas normativas e doutrinárias gerais para analisar os desafios práticos enfrentados no cumprimento das medidas protetivas. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e do tipo descritivo-analítico, desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais. O referencial teórico apoia-se em obras doutrinárias do Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, com destaque às contribuições de Maria Berenice Dias (2024), Valéria Scarance Fernandes (2025) e Alice Bianchini (2018), na legislação pertinente, em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em dados institucionais oficiais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (SILVA, 2022). O trabalho estrutura-se em seções destinadas ao exame das medidas protetivas, do panorama do feminicídio, dos gargalos de fiscalização e do impacto das ferramentas tecnológicas de monitoramento na tutela das vítimas.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei n° 11.340/2006[7], ao romper com o tratamento historicamente conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à violência doméstica e familiar, inaugurou um microssistema jurídico próprio, dotado de mecanismos processuais específicos destinados a assegurar tutela célere e efetiva à mulher em situação de risco. Dentre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 do referido diploma legal, as quais constituem o núcleo protetivo da Lei Maria da Penha e representam a resposta estatal mais imediata à violência de gênero verificada no âmbito doméstico e familiar.

O presente capítulo destina-se ao exame do conceito, da natureza jurídica e da finalidade das medidas protetivas de urgência, bem como de sua previsão legal e de sua aplicação prática no sistema de justiça brasileiro, de modo a estabelecer as bases teóricas necessárias à análise, nos capítulos subsequentes, dos desafios relacionados à fiscalização estatal e ao monitoramento eletrônico do agressor.

2.1 Conceito, Natureza Jurídica e Finalidade das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência podem ser conceituadas como providências judiciais de caráter cautelar, de natureza cível, destinadas a resguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante a

[7] Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

imposição de restrições ao agressor ou a adoção de providências assistenciais em favor da vítima (DIAS, 2024). Trata-se de instrumento processual voltado à interrupção do ciclo de violência, cuja concessão independe, a rigor, da existência de inquérito policial ou de ação penal em curso, o que evidencia sua autonomia em relação à esfera criminal.

A definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência não é isenta de controvérsias doutrinárias. Parcela da doutrina as classifica como medidas cautelares sui generis, por não se amoldam integralmente às categorias tradicionais de medidas cautelares cíveis ou penais, ostentando, a um só tempo, finalidade protetiva e função preventiva (BIANCHINI, 2018). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza satisfativa e não estão condicionadas à existência de processo penal, podendo ser deferidas de forma autônoma sempre que verificada situação de risco à integridade da mulher.

> As medidas protetivas de urgência ostentam natureza jurídica de tutela inibitória e cautelar *sui generis*, cujo escopo precípuo é neutralizar a situação de risco e assegurar a integridade da mulher, independendo da instauração ou do trâmite de ação penal ou cível antecedente ou concomitante (DIAS, 2024, p. 145).

Quanto à finalidade, as medidas protetivas de urgência cumprem dupla função: de um lado, buscam neutralizar o risco imediato de reiteração da violência, afastando o agressor do convívio com a vítima ou restringindo seu acesso a ela; de outro, viabilizam a reorganização da vida da mulher em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhe condições materiais mínimas para romper o ciclo de violência, a exemplo da manutenção do vínculo trabalhista, da guarda dos filhos e da recondução ao lar. Fernandes (2025) destaca que essa dupla dimensão – protetiva e assistencial – é o que confere às medidas protetivas seu caráter singular dentro do sistema de justiça criminal, distinguindo-as das tradicionais medidas cautelares de natureza processual penal, cuja finalidade precípua é assegurar a eficácia do processo e não a proteção direta da vítima.

2.2 Previsão Legal das Medidas Protetivas na Lei Maria Da Penha

A Lei Maria da Penha disciplina as medidas protetivas de urgência em duas frentes complementares. A primeira, prevista no artigo 22, refere-se às medidas que obrigam o agressor, entre as quais se destacam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando-se limite mínimo de distância; a proibição de contato com a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ofendida por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequentar determinados lugares; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A segunda frente, disciplinada pelo artigo 23, compreende as medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida, contemplando o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a determinação de sua recondução, e de seus dependentes, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; a determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e a determinação da separação de corpos. Já o artigo 24 prevê medidas de natureza patrimonial, destinadas à proteção dos bens da sociedade conjugal, tais como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e a proibição de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.

Sob o aspecto procedimental, o artigo 12, inciso III, e o artigo 18 da Lei nº 11.340/2006 estabelecem que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, o juiz deverá apreciar as medidas protetivas de urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo determiná-las de plano, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras providências cabíveis. A Lei nº 13.827/2019 representou avanço significativo nessa sistemática ao autorizar que, nos municípios desprovidos de juiz de plantão, a autoridade policial ou o delegado de polícia conceda de imediato medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, ad referendum do juízo competente, o que buscou reduzir o lapso temporal entre o pedido da vítima e a efetiva proteção estatal (DIAS, 2024).

Verifica-se, portanto, que o legislador conferiu às medidas protetivas de urgência caráter não taxativo, autorizando o magistrado a determinar outras providências que se façam necessárias à proteção da mulher, em rol meramente exemplificativo, entendimento também consolidado na jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de cumulação e de ampliação das medidas conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

2.3 Aplicação Prática das Medidas Protetivas no Sistema de Justiça Brasileiro

Não obstante a robustez do arcabouço normativo examinado, a efetividade prática das medidas protetivas de urgência esbarra em obstáculos estruturais que comprometem sua capacidade de prevenir a reiteração da violência e, em casos extremos, o próprio feminicídio.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[8] e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)[9] evidenciam o expressivo volume de medidas protetivas deferidas anualmente no país, o que, por si só, não tem se traduzido em redução proporcional dos índices de violência letal contra a mulher (SILVA, 2022).

Um dos principais gargalos identificados reside na deficiência da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, sobretudo daquelas que impõem obrigações de fazer ou de não fazer ao agressor, como a proibição de aproximação e de contato. A ausência de mecanismos eficazes de acompanhamento permite que o descumprimento somente seja constatado após nova agressão, quando a proteção pretendida já se mostra tardia. Some-se a isso a insuficiente integração entre o Poder Judiciário, as forças de segurança pública, os órgãos de assistência social e a rede de atendimento à mulher, o que fragmenta a resposta estatal e dificulta o monitoramento contínuo da situação de risco (FERNANDES, 2025).

A sobrecarga das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aliada à insuficiência de efetivo policial destinado à fiscalização das medidas, agrava esse cenário, notadamente nas regiões metropolitanas e em municípios de menor porte, onde a estrutura estatal de proteção é ainda mais escassa. Nesse contexto, tem-se observado crescente recurso a mecanismos de monitoramento eletrônico do agressor, como a tornozeleira eletrônica, como forma de conferir maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas, tema que será objeto de aprofundamento em capítulo específico deste trabalho.

Verifica-se, assim, que a distância entre a previsão normativa e a efetividade concreta das medidas protetivas de urgência decorre não de uma insuficiência do desenho legislativo, mas de falhas de ordem estrutural e operacional na atuação dos órgãos incumbidos de sua fiscalização, o que reforça a pertinência da hipótese central desta pesquisa quanto à necessidade de aprimoramento contínuo dos instrumentos de controle estatal, aliado à modernização tecnológica do monitoramento do agressor.

[8] O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, atuando também na coleta de dados, estatísticas e formulação de políticas judiciárias nacionais.

[9] O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e não governamental, criada em 2006, que atua na produção de dados estatísticos, pesquisas aplicadas e diagnósticos técnicos sobre criminalidade, segurança pública e violência no Brasil, sendo responsável pela publicação anual do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência contra a mulher constitui um dos fenômenos sociais mais persistentes e complexos enfrentados pelo Estado brasileiro, manifestando-se de forma transversal em diferentes classes sociais, regiões geográficas e contextos culturais. Sua expressão mais grave, o feminicídio, representa o ápice de um processo de violência estrutural que, na maioria dos casos, tem origem no ambiente doméstico e familiar, espaço que deveria representar proteção e afeto, mas que historicamente se converteu em locus de subjugação e controle sobre o corpo e a vida da mulher. O reconhecimento jurídico dessa especificidade não decorre de mero avanço técnico-legislativo, mas de décadas de mobilização social e de pressão de movimentos feministas que denunciaram a insuficiência do tratamento penal genérico conferido aos homicídios de mulheres.

O ordenamento jurídico brasileiro, nesse contexto, passou por um processo gradual de reconhecimento da violência de gênero como categoria autônoma de análise, cujos marcos centrais são a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Essas normas não surgiram isoladamente, mas em resposta a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Belém do Pará (1994)[10] e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW[11]), que impuseram ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas legislativas e institucionais efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência baseada no gênero.

Diante desse cenário normativo, o presente capítulo propõe-se a analisar o tratamento jurídico-penal conferido ao feminicídio no Brasil, partindo da conceituação legal do instituto e de sua inserção sistemática no Código Penal, passando pela compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural e cíclico no âmbito doméstico, até a análise dos dados estatísticos que evidenciam a extensão do problema e o descompasso, ainda existente, entre o avanço legislativo e a efetiva proteção da vida das mulheres brasileiras.

3.1 Conceito Jurídico de Feminicídio e Previsão na Lei Nº 13.104/2015

[10] Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 9 de junho de 1994 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é o principal tratado internacional das Américas a reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.

[11] A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, constituindo o principal tratado internacional de direitos humanos das mulheres.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O feminicídio representa a expressão mais extrema e irreversível da violência de gênero exercida contra a mulher, consolidando-se como o desfecho fatal de um ciclo contínuo de agressões. Inicialmente inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.104/2015 como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), o feminicídio passou por profunda reformulação estrutural com a promulgação da Lei nº 14.994/2024.

A inovação legislativa de 2024 transferiu o tipo penal para o artigo 121-A do Código Penal, alçando o feminicídio à condição de crime autônomo, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Nos termos do dispositivo legal, configura-se o delito quando o homicídio é cometido contra a mulher "por razões da condição do sexo feminino", considerando-se que há razões dessa natureza quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Além disso, a Lei nº 14.994/2024 estabeleceu causas de aumento de pena específicas e endureceu o tratamento executório, reafirmando a especial reprovabilidade da conduta no contexto das relações de gênero.

3.2 Violência de Gênero, Vulnerabilidade Feminina e Contexto Doméstico

A compreensão do feminicídio pressupõe a análise do conceito de violência de gênero, o qual se assenta em construções sociais, culturais e históricas que impõem papéis hierarquizados a homens e mulheres. Como leciona Fernandes (2025), a violência de gênero no âmbito doméstico não ocorre de forma isolada ou repentina, mas integra um ciclo contínuo, composto por fases de tensão, explosão/agressão e aparente reconciliação, a chamada "lua de mel", que, quando não interrompido a tempo, culmina na morte da vítima.

> A dinâmica da violência doméstica não se dá de forma isolada, mas em um ciclo contínuo em que "a fase da explosão é sucedida pelo arrependimento e pela promessa de mudança, criando na vítima a falsa expectativa de cessação dos abusos" (FERNANDES, 2025, p. 88).

Essa dinâmica cíclica evidencia que a vulnerabilidade feminina no contexto doméstico decorre, precipuamente, de relações interpessoais estruturadas sob o signo do patriarcalismo e do sentimento de posse do agressor em relação à vítima (DIAS, 2024). Tal vulnerabilidade manifesta-se sob múltiplas formas, psicológica, afetiva, física e patrimonial, o que dificulta sobremaneira a capacidade da mulher de romper o vínculo abusivo sem a assistência direta e efetiva do Estado.

Nesse sentido, o espaço doméstico, historicamente associado à privacidade e ao refúgio familiar, converte-se, para a vítima de violência de gênero, no ambiente de maior risco à sua integridade e vida. É justamente sob essa premissa que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio buscam desconstruir o dogma da intromissão estatal na esfera

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

privada, afirmando que a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida prevalecem sobre qualquer alegação de ordem cultural ou familiar (BRASIL, 2006; BIANCHINI, 2018).

3.3 Dados Estatísticos sobre Violência Letal Contra a Mulher no Brasil

A dimensão concreta da violência de gênero no Brasil reflete-se nos expressivos índices estatísticos compilados por órgãos de pesquisa e instâncias oficiais de segurança pública. Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e diagnósticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que o país permanece entre aqueles com maiores taxas de homicídios e feminicídios femininos no cenário global (SILVA, 2022), o que evidencia a persistência de um problema estrutural ainda distante de solução.

No recorte entre 2019 e 2025, os dados indicam uma persistência alarmante dos índices de violência letal contra a mulher. Observa-se que a grande maioria dos crimes de feminicídio é cometida por parceiros ou ex-parceiros íntimos, ocorrendo predominantemente dentro da própria residência da vítima ou em suas imediações, dado que reforça o caráter doméstico e relacional dessa modalidade de violência. Somam-se a esse cenário os levantamentos estatísticos que evidenciam um percentual significativo de vítimas que já haviam registrado boletins de ocorrência anteriores ou que possuíam medidas protetivas de urgência deferidas pela Justiça no momento da agressão fatal.

Essa constatação empírica expõe o descompasso entre o incremento normativo e a proteção real conferida à mulher, reforçando a urgência de aprimorar os mecanismos estatais de fiscalização e de ampliar o emprego de tecnologias de monitoramento eletrônico do agressor (FERNANDES, 2025; SILVA, 2022). Os dados quantitativos, nesse sentido, não apenas comprovam a gravidade da situação nacional, como também justificam a indispensabilidade de políticas públicas articuladas e ágeis voltadas à prevenção primária e secundária do feminicídio.

4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS DESAFIOS À SUA EXECUÇÃO

A concessão das medidas protetivas de urgência representa um importante avanço na tutela jurisdicional conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. Contudo, a efetividade concreta dessas ordens judiciais depende diretamente da capacidade do Estado de assegurar o seu cumprimento e de coibir a reiteração das condutas agressivas. A mera prolação de uma decisão favorável à vítima não garante, por si só, a neutralização do risco à sua vida e integridade física, exigindo uma atuação estatal contínua, ágil e preventivamente ostensiva (DIAS, 2024).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Nesse cenário, observam-se entraves estruturais e operacionais significativos na fase de execução e fiscalização das medidas impostas ao agressor. A falta de integração entre o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública e a rede socioassistencial resulta em falhas na comunicação do descumprimento, postergando intervenções urgentes (FERNANDES, 2025). Além disso, a sobrecarga de demandas nos Juizados de Violência Doméstica e o contingente policial limitado comprometem o acompanhamento diário das ordens de afastamento e da proibição de contato.

A reincidência das agressões em casos nos quais a vítima já dispunha de proteção deferida judicialmente coloca em xeque a eficácia puramente formal do provimento cautelar. Diante dessa vulnerabilidade, ganham relevância mecanismos como as rondas periódicas de patrulhamento especializado, a exemplo da Patrulha Maria da Penha[12], e a implementação de tecnologias de controle a distância, como o monitoramento eletrônico do agressor (SILVA, 2022). A ausência ou insuficiência dessas ferramentas de apoio acarreta o descumprimento velado das medidas e a escalada da violência até seu desfecho letal.

Assim, o exame dos desafios relacionados à execução das medidas protetivas revela a imperiosa necessidade de aprimorar a fiscalização estatal e modernizar os métodos de monitoramento do agressor. A superação do fosso existente entre a previsão normativa e a proteção real da mulher exige uma resposta institucional articulada, capaz de converter a determinação legal em salvaguarda efetiva e apta a obstar a consumação do feminicídio (BIANCHINI, 2018; FERNANDES, 2025).

4.1 Fiscalização do Descumprimento das Medidas Protetivas

A efetividade de uma ordem de proteção depende menos de sua concessão do que da capacidade estatal de verificar, de modo contínuo, se ela está sendo cumprida e de reagir com rapidez quando não está. Os dados mais recentes indicam que essa capacidade permanece aquém do necessário. Segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 132.025 casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em 2025, aumento de 16,7% em relação ao ano anterior (FBSP, 2026), o que equivale, na média nacional, a 84 registros de descumprimento para cada feminicídio. O mesmo levantamento informa que 70 mulheres foram

[12] A Patrulha Maria da Penha (ou Patrulhamento especializado) consiste em serviço policial militar ou municipal dedicado ao acompanhamento ostensivo e fiscalização preventiva do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário, realizando visitas periódicas às vítimas cadastradas.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

assassinadas com medida protetiva ativa, uma em cada nove vítimas, considerando apenas as unidades da federação que forneceram a informação (FBSP, 2026). Cumpre ressalvar que se trata de registros administrativos, sujeitos a subnotificação e a diferenças metodológicas entre os estados. Os números indicam, portanto, ordem de grandeza e tendência, não uma medida exata do fenômeno.

> De acordo com Bianchini (2018), a tipificação do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha veio suprir uma lacuna histórica na punição do agressor desobediente, demonstrando que a sanção penal pelo descumprimento visa a resguardar a própria administração da justiça e a autoridade das decisões judiciais.

No plano normativo, a resposta ao descumprimento é relativamente robusta. Antes da Lei nº 13.641/2018, que introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, o STJ negava a configuração de crime de desobediência, sob o fundamento de que a lei já previa outras consequências, inclusive a prisão preventiva do art. 313, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941; BRASIL, 2018). Com a tipificação específica e, depois, com a Lei nº 14.994/2024, a pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos e multa, em lugar da antiga detenção de três meses a dois anos (BRASIL, 2024). A mesma lei criou, no art. 121-A do Código Penal, causa de aumento segundo a qual a pena do feminicídio é majorada de um terço até a metade quando o crime é praticado em descumprimento das medidas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2024). Há debate doutrinário sobre a punição cumulativa dessa majorante com o art. 24-A, pois se sustenta que, por ser causa de aumento específica do feminicídio, a punição concomitante não seria cabível (TJDFT, [s.d.]).

O endurecimento punitivo, contudo, não resolve por si o problema da fiscalização, porque a resposta penal é, por natureza, posterior à conduta e depende de que o descumprimento chegue ao conhecimento das autoridades, em regra por iniciativa da própria vítima. Os instrumentos voltados à antecipação do risco ganham relevância nesse ponto. A Lei nº 14.149/2021 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco[13], que deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no registro da ocorrência ou, na impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Judiciário no primeiro atendimento (BRASIL, 2021). Já o art. 38-A da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 13.827/2019, prevê o registro das medidas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível aos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2019).

[13] O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) é um instrumento padronizado instituído pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), aplicado no momento do atendimento inicial à vítima para mapear fatores de risco de violência severa ou letal e subsidiar o deferimento das medidas protetivas pelo magistrado.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A utilidade desses mecanismos depende, porém, de que a informação circule entre as instituições e se converta em intervenção concreta, o que remete aos problemas de integração e de sobrecarga já examinados nas seções anteriores (FERNANDES, 2025). Conclui-se que o ordenamento dispõe de tipos penais, cautelares e instrumentos de avaliação de risco suficientes para reagir ao descumprimento. O ponto crítico está na detecção precoce e na resposta imediata, dimensões em que a fiscalização ainda se mostra predominantemente reativa.

4.2 Jurisprudência do STJ e Efetividade das Medidas Protetivas

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[14] tem sido determinante para delimitar o alcance das medidas protetivas. O marco principal é o Tema Repetitivo 1.249, julgado pela Terceira Seção em 13 de novembro de 2024 (REsp 2.070.717/MG), cujo trânsito em julgado foi certificado em maio de 2025 (BRASIL, 2025b). A Corte fixou três teses: as medidas têm natureza de tutela inibitória e sua vigência não depende de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal; sua duração vincula-se à persistência do risco, devendo ser fixadas por prazo indeterminado; e a extinção da punibilidade, o arquivamento do inquérito ou a absolvição não implicam necessariamente a extinção da medida. O entendimento dialoga com a Lei nº 14.550/2023, que, segundo a leitura do Tribunal, afastou a natureza cautelar penal das medidas e permitiu sua concessão independentemente de boletim de ocorrência ou inquérito (BRASIL, 2023a). O acórdão invoca, entre seus precedentes, o REsp 2.009.402/GO, da Quinta Turma, e o AgRg no REsp 1.775.341/SP, da Terceira Seção.

O Tribunal também estabeleceu salvaguardas procedimentais, pois a revogação deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor, e a extinção da medida deve ser comunicada à ofendida, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Admite-se ainda a revisão periódica da necessidade da medida, desde que garantida a prévia manifestação das partes. Do ponto de vista da efetividade, esse conjunto de teses reduz fatores de desproteção formal, como o término automático da medida por decurso de prazo ou por desfecho do processo criminal, quando o risco à mulher pode subsistir.

Outro ponto sensível é o consentimento da vítima na aproximação do agressor. A Quinta Turma, no AREsp 2.330.912, entendeu que a anuência da mulher afasta a configuração do crime do art. 24-A, tornando a conduta atípica, em posição que se afasta da compreensão de que o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça, de natureza indisponível (BRASIL, 2023b). Em

[14] O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão da jurisdição ordinária do Poder Judiciário brasileiro responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal infra-constitucional no país.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

julgado posterior, a mesma Turma delimitou a tese: o consentimento não afasta a tipicidade quando há intimidação da vítima pelo agente (AgRg no HC 860.073/SC, j. 13/11/2024) (BRASIL, 2024b). A ressalva é coerente com a compreensão do ciclo da violência, segundo a qual a reaproximação pode ocorrer em fases de aparente reconciliação ou sob coerção, o que torna o consentimento um dado a ser examinado com cautela (FERNANDES, 2025).

Quanto à tutela da integridade da vítima diante do descumprimento reiterado, os tribunais têm admitido a prisão preventiva com base no art. 313, III, do CPP, sobretudo quando há contatos indevidos persistentes e as cautelares alternativas se mostram insuficientes (TJDFT, 2025). Em síntese, a jurisprudência do STJ fortalece a dimensão normativa da proteção, ao afirmar a autonomia das medidas, sua duração indeterminada e a necessidade de contraditório para a revogação. Esses precedentes, contudo, versam sobre a validade e a abrangência das ordens, e não sobre a forma de assegurar seu cumprimento no cotidiano. Isso reforça a hipótese de que o principal gargalo da efetividade reside na execução e na fiscalização.

> Ao julgar o Tema Repetitivo 1.249, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal" (BRASIL, 2025b).

4.3 Monitoramento Eletrônico, Atuação Estatal e Rede de Proteção à Mulher

O emprego de tecnologias para assegurar o cumprimento das decisões judiciais ganhou novo contorno normativo com a edição da Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, que reformulou a Lei Maria da Penha para incluir a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência autônoma, no inciso VIII do artigo 22. A alteração superou a disciplina anterior (introduzida transitoriamente pela Lei nº 15.125/2025), consolidando a autonomia do instrumento no rol das garantias protetivas.

O novo regramento estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão da medida: o § 6º do art. 22 confere prioridade à aplicação do monitoramento eletrônico quando houver histórico de descumprimento de medidas protetivas anteriores ou risco iminente à vida da vítima, impondo ao magistrado, nos termos do § 9º, o dever de fundamentar expressamente as razões de sua não concessão nessas hipóteses. Ademais, o § 8º do art. 22 passou a exigir que o sistema tecnológico emita alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima no momento em que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente, reforçando a tutela penal mediante a inclusão do § 4º no art. 24-A, que majora a pena do descumprimento de 1/3 até a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

metade nas hipóteses de violação da área monitorada ou remoção do dispositivo.

> Como apontam Fernandes, Medeiros e Ávila (2025), a implementação da tecnologia de monitoramento sem a correspondente estruturação das patrulhas policiais e das centrais de fiscalização corre o risco de converter o alerta tecnológico em mero registro do crime, sem capacidade real de interrupção do ato violento.

O avanço legislativo de 2026 fortalece o modelo normativo ao impor o alerta automatizado por força de lei. O gargalo da efetividade, todavia, desloca-se para a dimensão operacional: a eficácia preventiva do alerta depende umbilicalmente da existência de centrais de monitoramento integradas e da capacidade de resposta em tempo hábil das patrulhas policiais especializadas. Sem uma rede interinstitucional célere e estruturada, o disparo tecnológico corre o risco de registrar a infração sem impedir a consumação da agressão, o que reafirma a tese de que a inovação normativa exige suporte infraestrutural e operacional para converter a tutela inibitória em proteção real.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio no Brasil, examinando a evolução normativa, os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e os desafios operacionais de fiscalização até o primeiro semestre de 2026.

O estudo demonstrou a consolidação de um arcabouço jurídico robusto e autônomo, chancelado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.249, que afirmou a natureza inibitória e a duração indeterminada das medidas protetivas enquanto persistir o risco, e aprimorado pelas Leis nº 14.994/2024 (autonomia do crime de feminicídio no art. 121-A do CP) e nº 15.383/2026 (autonomia da monitoração eletrônica no art. 22, VIII, da Lei Maria da Penha).

Todavia, a análise documental e doutrinária corroborou a hipótese investigativa: a densidade normativa e o rigor das decisões judiciais não garantem, por si sós, a redução da violência letal se desacompanhados de mecanismos contínuos de execução e fiscalização. Os dados de descumprimento e os episódios de feminicídio consumados na vigência de ordens protetivas evidenciam que o gargalo central da política pública reside na fase executória.

Conclui-se que o monitoramento eletrônico, agora munido do dever legal de alerta automatizado e simultâneo (art. 22, § 8º), representa importante instrumento de contenção do risco e prevenção secundária. A sua utilidade concreta, contudo, depende do fortalecimento estrutural das centrais de monitoramento, da ampliação das patrulhas policiais especializadas e do funcionamento integrado da rede socioassistencial. A transição da eficácia formal para a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

efetividade real exige, portanto, a permanente convergência entre inovação legislativa e capacidade operacional do Estado.

6 REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e para determinar o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.330.912/DF**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 22 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2023b.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Torna o feminicídio crime autônomo e altera a Lei nº 11.340/2006, entre outras normas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 860.073/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 13 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2024b.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2025a.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 2.070.717/MG (Tema Repetitivo 1.249)**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 13 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2025b.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever a monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência autônoma e estabelecer mecanismos de alerta automatizado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

COMENTÁRIOS à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência. **Meu Site Jurídico**, Editora JusPodivm, 25 abr. 2025. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/. Acesso em: 1 out. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, DC: CIDH, 16 abr. 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; MEDEIROS, Marcela Novais; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência**: Avaliação e Gestão de Risco. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. 20. ed. São Paulo: FBSP, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada em 18 de dezembro de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**. Adotada em Belém do Pará, 9 de junho de 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento da medida protetiva**. Jurisprudência em Temas. Brasília, DF: TJDFT, 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva. Acesso em: 1 out. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Feminicídio**: a doutrina na prática. Brasília, DF: TJDFT, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crimes-em-especie/feminicidio. Acesso em: 1 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.